

PARECER COSMAM

Inclui incs. V, VI e VII no art. 5º da Lei nº 12.811, de 3 de março de 2021 – que cria a modalidade de Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) –, incluindo as empresas que tenham recebido multa ou sanção por descumprimento de legislação ambiental, bem como aquelas que possuam sócios que as tenham recebido, ainda que por empresa diversa, no rol de atividades e empreendimentos que não estão sujeitos ao LAC.

Vem a esta Comissão para Parecer, o Projeto de Lei de autoria do vereador Mirgon Kayser cuja proposição consiste em incluir no artigo 5º da Lei nº 12.811 de 2021 os incisos V, VI e VII conforme o que segue:

V – de empresas que, por qualquer razão, tenham recebido, de órgão fiscalizador municipal, estadual ou federal, multa ou outra sanção por descumprimento de legislação ambiental;

VI – de empresas em que pelo menos um dos sócios, por qualquer razão, tenha recebido, de órgão fiscalizador municipal, estadual ou federal, multa ou outra sanção por descumprimento de legislação ambiental; e

VII – de empresas nas quais um dos sócios, pelo menos, possua ou tenha possuído participação societária em empresa diversa que, durante sua participação, tenha recebido, por qualquer razão, de órgão fiscalizador municipal, estadual ou federal, multa ou outra sanção por descumprimento de legislação ambiental.” (NR).

O Parecer da Procuradoria desta Casa, não aponta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição, contudo salienta que a exclusão do LAC em razão da conduta dos sócios que não participam da gestão da empresa parece desarrazoada, assim como a exclusão do LAC quando já transcorrido tempo longo do cometimento da infração ou da sanção aplicada e/ou quando são infrações de baixa gravidade.

Importante destacar que a LAC tem como escopo, trazer essa adesão a empresas com histórico ilibado, isso faz parte da própria Lei, entretanto, a exclusão permanente como se verifica no presente projeto e destacado no Parecer da Procuradoria desta Casa torna a penalidade vitalícia.

Diante disto, por mais meritória que possa ser o objeto do Projeto de Lei a que se atender o princípio da razoabilidade, o que no presente caso não aconteceu. Razão pela qual manifesto por sua **Rejeição**.

Ver. Mônica Leal - Líder da Bancada Progressista.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Leal Markusons, Vereadora**, em 20/11/2023, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0656862** e o código CRC **1E672B8F**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4346 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 104/23** – Cosmam – contido no doc 0656862 – (SEI nº 242.00007/2021-94 – Proc. nº 0653/21 – PLL 265/21), de autoria da vereadora Mônica Leal, foi **EMPATADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 5 de dezembro de 2023, tendo obtido **02** votos **FAVORÁVEIS** e **02** votos **CONTRÁRIOS**, conforme Relatório de Votação abaixo:

→ **CONCLUSÃO DO PARECER:** pela **rejeição** do Projeto

- Vereador José Freitas (presidente) – **CONTRÁRIO**
- Vereadora Cláudia Araújo (vice-presidente) – **FAVORÁVEL**
- Vereador Aldacir Oliboni – **CONTRÁRIO**
- Vereador Lourdes Sprenger – **(não votou)**
- Vereadora Mônica Leal – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Psicóloga Tanise Sabino – **(não votou)**



Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau, Assistente Legislativo**, em 05/12/2023, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0666751** e o código CRC **EB0925B2**.